



LEI Nº 152/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAMIM OCUPANTES DO CARGO DE MOTORISTA, EM DECORRÊNCIA DE VIAGENS A SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO VALE-ALIMENTAÇÃO POR DESLOCAMENTO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lamim, o Vale-Alimentação por Deslocamento, benefício de natureza indenizatória e transitória, a ser concedido aos servidores públicos municipais que, em efetivo exercício, ocupem o cargo de Motorista, quando em viagens a serviço para outros municípios, observadas as condições e valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Vale-Alimentação por Deslocamento será pago em valores fixos, conforme o destino da viagem a serviço, respeitando o limite mensal por servidor, nos seguintes termos:

- I - Belo Horizonte: R\$ 70,00 (setenta reais) por viagem;
- II - Viçosa: R\$ 40,00 (quarenta reais) por viagem;
- III - Conselheiro Lafaiete e Ouro Branco: R\$ 30,00 (trinta reais) por viagem.
- IV - Barbacena: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por viagem;

§ 1º O valor total mensal percebido pelo servidor não poderá ultrapassar R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O pagamento será efetuado junto à folha mensal, em parcela destacada, relativa às viagens realizadas no mês anterior.



§ 3º Os valores fixados nos incisos e no § 1º serão reajustados anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente ao ano cível anterior.

Art. 3º Fará jus ao Vale-Alimentação por Deslocamento o servidor que, para a realização da viagem a serviço, permanecer afastado do Município de Lamim por período superior a 4 (quatro) horas.

§ 1º A concessão do benefício dependerá da apresentação de relatório detalhado das viagens realizadas, assinado pelo chefe imediato do Setor de Transportes da Secretaria responsável, a ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização das viagens.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do motorista, data da viagem, destino, horário de saída e retorno, e finalidade do deslocamento.

Art. 4º Em caráter excepcional, para viagens a serviço que envolvam deslocamentos para destinos notoriamente distantes ou que impliquem em pernoite justificada e previamente autorizada pela Secretaria Municipal, o valor do Vale-Alimentação por Deslocamento será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por viagem, permitindo excepcionalmente nestes casos o reembolso de hotel, sendo que nestes casos, não se soma ao limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A regulamentação do que se considera "destino notoriamente distante" para fins de aplicação do *caput* deste artigo será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá estabelecer critérios de distância mínima em quilômetros ou o enquadramento em outras unidades da federação.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º O Vale-Alimentação por Deslocamento não se incorporará aos vencimentos ou proventos para quaisquer fins, não servirá de base de cálculo para outras vantagens pecuniárias e não será considerado para fins de cálculo de aposentadoria ou pensão.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria responsável, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lamim-MG, 18 de novembro de 2025.



Waldiney de Souza Campos

Prefeito Municipal



# Diário Oficial do Município

Lamim, 18 de novembro de 2025

## SUMÁRIO

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
1.1.1 - LEI Nº 152/2025.....	1

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### LEI Nº 152/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO POR DESLOCAMENTO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAMIM OCUPANTES DO CARGO DE MOTORISTA, EM DECORRÊNCIA DE VIAGENS A SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMIM, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO VALE-ALIMENTAÇÃO POR DESLOCAMENTO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lamim, o Vale-Alimentação por Deslocamento, benefício de natureza indenizatória e transitória, a ser concedido aos servidores públicos municipais que, em efetivo exercício, ocupem o cargo de Motorista, quando em viagens a serviço para outros municípios, observadas as condições e valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Vale-Alimentação por Deslocamento será pago em valores fixos, conforme o destino da viagem a serviço, respeitando o limite mensal por servidor, nos seguintes termos:

I – Belo Horizonte: R\$ 70,00 (setenta reais) por viagem;

II – Viçosa: R\$ 40,00 (quarenta reais) por viagem;

III – Conselheiro Lafaiete e Ouro Branco: R\$ 30,00 (trinta reais) por viagem.

IV – Barbacena: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por viagem;

- 1º O valor total mensal percebido pelo servidor não poderá ultrapassar R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 2º O pagamento será efetuado junto à folha mensal, em parcela destacada, relativa às viagens realizadas no mês anterior.
- 3º Os valores fixados nos incisos e no § 1º serão reajustados anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) referente ao ano cível anterior.

Art. 3º Fará jus ao Vale-Alimentação por Deslocamento o servidor que, para a realização da viagem a serviço, permanecer afastado do Município de Lamim por período superior a 4 (quatro) horas.

- 1º A concessão do benefício dependerá da apresentação de relatório detalhado das viagens realizadas, assinado pelo chefe imediato do Setor de Transportes da Secretaria responsável, a ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização das viagens.
- 2º O relatório de que trata o § 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do motorista, data da viagem, destino, horário de saída e retorno, e finalidade do deslocamento.

Art. 4º Em caráter excepcional, para viagens a serviço que envolvam deslocamentos para destinos notoriamente distantes ou que impliquem em pernoite justificada e previamente autorizada pela Secretaria Municipal, o valor do Vale-Alimentação por Deslocamento será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por viagem, permitindo excepcionalmente nestes casos o reembolso de hotel, sendo que nestes casos, não se soma ao limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A regulamentação do que se considera “destino notoriamente distante” para fins de aplicação do *caput* deste artigo será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá estabelecer critérios de distância mínima em quilômetros ou o enquadramento em outras unidades da federação.

#### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º O Vale-Alimentação por Deslocamento não se incorporará aos vencimentos ou proventos para quaisquer fins, não servirá de base de cálculo para outras vantagens pecuniárias e não será considerado para fins de cálculo de aposentadoria ou pensão.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria responsável, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

